



Prefeitura Municipal de Urucá
CNPJ: 07.667.900/0001-44
CGC: 06.920.108/9

NR do Protocolo
0052504.2018
Data: 25/04/2018
Horário: 16:18
Assinatura: fe

RECURSO CONTRA EXIGENCIA ILEGAL.

A
PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA
REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2018-SAF

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CAMARAS DE AR E PROTETORES DE ARO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE URUOCA-CE.

A empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE – EPP, inscrita no CNPJ: 11.044.272/0001-00 com endereço na Rua Luiza Miranda Coelho, 55 – Bairro: Luciano Cavalcante – Fortaleza/Ce, vem, por intermédio de seu representante legal, o Sr. David Elias do Nascimento e Sá Cavalcante, portador da Carteira de Identidade nº 97006046579, SSP/CE e do CPF nº 879.550.403-68, por seu representante legal infra, tempestivamente, com fulcro na alínea “ b ”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria), a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação, que incluiu no edital exigência ilegal, contrariando o Art. 30 - II da Lei 8666, o que o faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele a participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedo que, após aberta às propostas e analisadas pelos demais concorrentes e comissão de licitação, a Pregoeira acatou e aceitou a exigência ilegal que consta em edital, constante item 13.3.1 do Edital. Senão Vejamos:

13.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objetivo da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público e/ou privado, e deverá estar acompanhado de uma cópia autenticada do contrato pertinente e cópia autenticada do documento fiscal.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

O aludido acatamento, afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado:

De acordo com entendimento do TCU – Informativo de Licitações e Contratos nº 148 : “É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993”.

Vejamos entendimento - *Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013*: “A respeito de tal questão, o relator anotou que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”. Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do

D-lix: Vendas e Serviços Corporativos

DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE - EPP

Rua Luiza Miranda Coelho, 55 - Luciano Cavalcante - CEP 60.811-110 - Fortaleza-CE

TELEFONES: (85) 3211.1421 / 3252.1120 / 9954.0008 / 8854.0008

CNPJ: 11.044.272/0001-00 - IE: 06.382857-0



§ 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “*anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame*”; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “*acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993*”. **Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.**”

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, o que neste caso não ocorreu, visto que feita exigência ilegal.

Este princípio, extraordinariamente importante na prática administrativa.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo nosso)

Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente são competitivos e que estamos em consonância com os termos descritos no edital, por conseguinte, os preços mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

1. **determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando invalido o processo licitatório e o posterior cancelamento do mesmo para que seja corrigido a exigência ilegal em edital e lançado um novo edital sem tais exigências;**

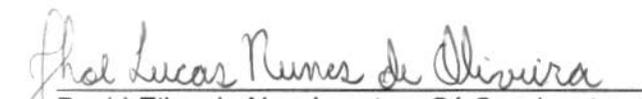


2. fazer valer os basilares e norteadores princípios constitucionais, como também a legislação específica fundamental 8.666/93, principalmente em seu art 3º §1º I, II.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação **reconsidere sua decisão** e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos
P. Deferimento

FORTALEZA, 25 de abril de 2018.


David Elias do Nascimento e Sá Cavalcante
RG: 97006046579 / CPF: 879.550.403-68

11.044.272/0001-00
DAVID ELIAS DO NASCIMENTO
E SÁ CAVALCANTE-NE
Rua Luiza Miranda Coelho, 55
Luciano Cavalcante CEP: 60.811-110
Fortaleza - Ceará